



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 28326/2015

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa AXA SEGURO S.A contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2016.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **AXA SEGURO S.A** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 022/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Plano de Seguros – Grupo Patrimonial, Ramo Compreensivo Empresarial, com o fito de acobertar os riscos referentes aos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região, conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentada pela licitante **AXA SEGURO S.A** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela licitante **MAPFRE SEGUROS**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GERAIS S.A. também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **AXA SEGURO S.A** alega, em síntese, que:

“A habilitação e declaração da Mapfre Seguros Gerais, ocorreu após o envio da proposta e documentação de habilitação, cuja decisão merece reforma em face do não atendimento das exigências do edital, cujo teor passamos a seguir a transcrever:

(1) Da Proposta: No dia da sessão pública, após convocação da Senhora Pregoeira, a Mapfre enviou a proposta em completo desacordo com o item 5.1.

Item 5.1 *“No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que apresentar as especificações contidas neste Termo e ofertar o menor preço, obtido por meio da soma ponderada do prêmio e dos percentuais de P.O.S. conforme fórmula abaixo e demais condições previstas no edital.”*

Destaca-se que o critério de julgamento da proposta, foi objeto de publicação de aviso no site www.comprasnet.gov.br em 03/05/2016, sendo parte integrante do edital:

“Esclarecemos que o valor da proposta a ser encaminhada no sistema eletrônico (Comprasnet) deverá ser formulado considerando o Valor Referencial, conforme disposto na tabela do subitem 10.1.5 do Edital (...).”

Desta forma, nenhum licitante pode alegar desconhecimento do critério de julgamento das propostas.

Inclusive a Senhora Pregoeira, tomou ciência da grave irregularidade da proposta enviada pela Mapfre, conforme registro em ata: *“Senhor licitante, a proposta não foi elaborada em conformidade com o subitem 10.1.5 do*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

edital.”

Equivocadamente, a Senhora Pregoeira abriu novo prazo para que a Mapfre enviasse outra proposta, em completo desacordo com as regras claras do edital.

A decisão da Senhora Pregoeira, de convocar a Mapfre para que enviasse nova proposta, feriu de morte o item 11.15 do edital, em vista de que, por si só, extrapolou os limites impostos para sanar erros ou falhas:

“Item 11.15 – No julgamento da licitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Ademais, as regras definidas no edital foram completamente ignoradas por quem por dever de ofício, deveria zelar pelo cumprimento das mesmas.

Por oportuno, ratificamos nosso entendimento de que a correção da fórmula contida no item 5.1. alterou de forma substancial o conteúdo das propostas, conforme demonstrativo abaixo:

- (a) Prêmio total (A) de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais) alterado para R\$ 106.600,00 (Cento e seis mil reais)
- (b) Somatórios das P.O.S relativas as coberturas nos. 2,4,6 e 7 (B) alterado de 15% para 60%
- (c) Somatórios das P.O.S relativas as coberturas nos. 1 (so raio), 3 e 5 (C) alterado de 15% para 45%.

Outro erro contido na proposta da Mapfre e posteriormente permitida a sua correção pela Senhora Pregoeira, foi o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em desacordo com o edital que exigia o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Por tudo isso, ratificamos que a nova proposta da Mapfre infringiu o disposto no item 11.15 do edital, tendo sua alteração influído diretamente no julgamento da aceitação da proposta.

(2) Dos documentos comprobatórios da Representação Legal



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A proposta está assinada por João Aurélio Korbe com a indicação de “Credenciado por Procuração”.

Foi apresentado um “Termo de Credenciamento” outorgado a João Aurélio Korbe pela Procuradora Débora Francisca de Souza.

Porém, na Procuração outorgada a Débora Francisca de Souza, embora conste poderes para credenciar terceiros nas licitações perante órgãos públicos, consta ao final - “Sendo vedado o seu substabelecimento.”

Embora a vedação ao substabelecimento não torna nula a procuração substabelecida, acarreta a responsabilização do substabelecete pelos atos praticados pelo substabelecido.

É imprescindível que sejam verificados os poderes de quem assinou a procuração outorgada a Débora Francisca de Souza, com o cumprimento da exigência do item 11.1 do Edital:

“11.1.2. Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, tratando-se de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores.”

De notar, que estes documentos acima referidos, não constam nos dados de consulta do SICAF, tratando-se por óbice de uma documentação complementar exigida no edital, não suprida pela Mapfre.

Desta forma, entende-se de que o contrato social, é o documento legal para a verificação dos poderes de outorga de representação.

(in “A Fase Externa do Pregão: Convocação e Credenciamento”, publicado em L&C: Revista de Direito e Administração Pública nº 62, Porto Alegre: Consullex, ago. 2003,p.):

Quando se tratar do representante designado pela licitante, será exigido, para credenciamento, instrumento particular de procuração, acompanhado de cópia autenticada do Contrato Social, assinado pela representante legal da Proponente, com firma reconhecida em cartório de notas em todos os documentos.

A Senhora Pregoeira mediante prévia justificativa, fez uma interpretação ao largo das exigências do edital, ao passo que o Termo de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Credenciamento por si só, não supre a comprovação da Qualificação Jurídica.

Por isso, a competência para a prática dos atos pertinentes a representação da empresa, deve ser averiguada por esta Douta Comissão. Ou seja, deve haver a comprovação de que a(s) pessoa(s) que assinam a(s) procuração(ões) “possuem” poderes para tanto.

Tal comprovação deve ser averiguada pela CPL, em conformidade com a exigência do item 11.1.2 do edital.

(3) Da Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A Senhora pregoeira, registrou na ata: Quanto à Certidão de Falência também está previsto claramente no subitem 11.3 do edital, o SICAF abrange o documento Qualificação Econômico-Financeira-Validade:30/06/16.

Passamos ao exame do que é abrangido no Sicafe, relativo a Qualificação Econômico-Financeira, através do contido no Manual Sicafe:

Pagina 85 – Item 6.6. – Nível VI – Qualificação Econômica Financeira-Pessoa Jurídica

“Art. 19. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pelo empresário ou sociedade empresaria, para fins de habilitação no SICAF, deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.”

Na realidade a Qualificação Econômica Financeira registrada no Sicafe da Mapfre com validade até 30/06/2016, trata-se do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício do ano de 2014.

Portanto, não foi apresentada a Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, nos termos do exigido no item 11.1.8 do edital, inclusive a Mapfre apresentou documentação não contemplada no SICAF, a exemplo do item 11.1.10 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Ressaltamos que a Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não consta nos dados de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

consulta do SICAF, tratando-se por óbice de uma documentação complementar exigida no edital (item 11.1.8), não suprida pela Mapfre.

Além disso, não é prerrogativa do pregoeiro instruir aos licitantes, quais documentos de habilitação que devem ser providenciados, sendo esta uma responsabilidade exclusiva dos licitantes interessados em habilitar-se no certame, a partir das regras estabelecidas no edital.

Ora, a Mapfre participa há muito tempo de licitações públicas e não pode alegar desconhecimento das regras de funcionamento dos processos licitatórios. Logo, caberia exclusivamente a Mapfre, iniciativa de apresentar os documentos requeridos no edital, especialmente aqueles documentos complementares não contemplados no SICAF, como é o caso do item 11.1.8 - Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

(...)

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, retornando a sessão pública a fase de aceitação das propostas, com a convocação do segundo colocado, a partir da adoção das seguintes regras do edital:

(A) Desclassificar a Mapfre, por infringir o disposto no item 6.8, além da proposta estar assinada por um representante nomeado através de um Termo de Credenciamento, cuja procuração outorgada a Débora Francisco de Souza, não está acompanhada da comprovação de poderes de quem assina a outorga;

(B) Inabilitar a Mapfre por infringir o disposto no item 11.13, pela não apresentação dos documentos comprobatórios complementares ao Sicaf:

(B.1) Item 11.1.2. Ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, devidamente registrado, tratando-se de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores.

(B.2) Item 11.1.8. Certidão negativa de falência e concordata expedida



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.”

A recorrida **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“A recorrente se insurge contra a proposta apresentada pela recorrida, sustentando sua incompatibilidade com o edital, lançando mão de frágeis argumentos que não coadunam com a realidade fática, não contribuindo com o interesse público, que clama por contratações mais céleres e econômicas.

Sua pretensão, portanto, configura o tão combatido excesso de formalismo, nefasto aos interesses públicos e ao erário.

Ora, não é admissível conjecturar sua desclassificação/inabilitação somente porque a D. Pregoeira fez uso do item 11.15 do edital:

“11.15 No julgamento da licitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.” (g.n.)

Dessa forma, a D. Pregoeira, aplicando previsão editalícia, solicitou a esta recorrida que sanasse a pequena falha contida no somatório de sua proposta, registrando ainda que tal ato não ensejaria alteração na substância da proposta apresentada.

Portanto, como se depreende do ocorrido, a D. Pregoeira observou os exatos termos do item 11.15 do edital, registrando em ata sua decisão, atribuindo assim validade e eficácia para fins de habilitação e classificação desta recorrida.

Ademais, como já mencionado, esta recorrida declarou em sua proposta que estava ciente de todas as disposições relativas à licitação e que concordava com essas condições.

Com o devido respeito, o recurso é improcedente, não tendo o condão de macular a decisão recorrida, que, diga-se, merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...)

O próprio Poder Judiciário é uníssono ao reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, como demonstram as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.00, p. 21, g.n.)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18.03.02, p. 174, g.n.)

Como visto, são mesmo improcedentes as razões recursais apresentadas pela recorrente por serem contrários aos interesses públicos e se fundarem em argumentos frágeis e irreais, carentes dos pressupostos legais - direito líquido e certo - que justifiquem sua interposição.

A recorrida, além de propor o menor preço, apresentou seus documentos de habilitação em absoluta consonância com o edital e com a legislação que rege a matéria, especialmente no que tange ao seu credenciamento e a certidão negativa de falência e concordata.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto ao credenciamento, esclarece esta recorrida que a procuração pública apresentada está válida e outorga plenos poderes para a Sra. Débora Francisca de Souza credenciar terceiros em licitações perante os órgãos públicos.

Esclarece ainda que a ressalva feita ao final da referida procuração onde consta “sendo vedado seu substabelecimento” refere-se à vedação da Sra. Débora em substabelecer os poderes que lhe foram atribuídos a outrem, o que não pode ser confundido com a finalidade da outorga da procuração a ela, para credenciar terceiros nas licitações.

Superado este ponto, outro suposto descumprimento apontado pela recorrente foi quanto à falta de apresentação da certidão de falência e concordata, prevista no item 11.1.8.

“11.1 Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

(...) 11.1.8 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;”

Realmente, o edital exige a apresentação da certidão de falência e concordata, se os licitantes não estiverem em situação regular no SICAF, conforme previsto no item 11.3 do edital:

“11.3 Os licitantes que estiverem em situação regular no SICAF poderão deixar de apresentar os documentos solicitados nos subitens 11.1.1 a 11.1.8.”

Nesse sentido, a recorrida não apresentou a certidão de falência e concordata com fulcro no item 11.3 do edital, tendo em vista que se encontra em situação regular no SICAF.

Portanto, se subsume do recurso à nítida intenção de tumultuar o processo, na tentativa de procrastinar seu trâmite, contrariando os mais mezinhos princípios da licitação previstos no artigo 37 da Constituição Federal: a celeridade e economicidade.

Por isso, confia a recorrida no não provimento do recurso.

(...)

Por força desse princípio (vinculação ao instrumento convocatório)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

verifica-se que a recorrida cumpriu todas as exigências editalícias no que tange a apresentação de sua proposta e também dos documentos habilitatórios.

Por isso, com o devido respeito, não faz sentido cogitar a desclassificação/inabilitação da recorrida, por todos os argumentos anteriormente ventilados.

Até porque a recorrida declarou em sua proposta que estava ciente de todas as disposições relativas à licitação e que concordava com essas condições editalícias.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que a proposta da empresa MAPFRE SEGUROS não foi recebida em desacordo com o edital, conforme alega a recorrente. A proposta final aceita pela Pregoeira atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ocorre que, na primeira proposta encaminhada, por equívoco, a recorrida não efetuou o somatório das P.O.S relativas às coberturas, tendo inserido nas 4ª e 5ª colunas da tabela apenas o valor unitário de cada cobertura, ou seja, 15%. Também por equívoco a empresa vencedora replicou no Prêmio Total (A) o Valor Referencial de R\$ 112.000,00.

No julgamento da licitação, percebido o erro, foi concedida a oportunidade para correção dos itens, que, em nenhum momento, alteraram a substância da proposta, podendo o erro ser sanado, conforme dispõe o subitem 11.15 do edital. Comparando as duas propostas, observa-se que no segundo arquivo a empresa vencedora corrigiu o somatório dos valores dos grupos das P.O.S. (B e C), inserindo 60% (15% x 4) e 45% (15% x 3), respectivamente, e descreveu o valor correto para o Prêmio Total (A), calculado com base no valor do lance, qual seja, o valor referencial ($VR = A + (60 \times B) + (40 \times C)$).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Destarte, verifica-se que a correção da planilha se limitou à formalidade de demonstração do valor proposto pela licitante vencedora, não havendo em momento algum a concessão de privilégio ou a alteração substancial que pudesse comprometer a lisura do julgamento, vez que não houve alteração do preço vencedor e/ou das especificações.

Por analogia, podemos observar o descrito no §2º do Artigo 29-A da IN nº 002/2008 da SLTI/MPGO, que respalda os atos praticados neste certame:

“Art. 29-A (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

A jurisprudência do TCU reconhece, no Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, que “o disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o **da seleção da proposta mais vantajosa**”. (grifo nosso).

No mesmo sentido, podemos ainda citar vários acórdãos do Tribunal de Contas da União que amparam a decisão da Pregoeira, servindo de exemplos os seguintes:

“Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar **erros ou omissões no preenchimento da planilha** de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI-MP nº02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário) - Grifei.

“Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.6.3, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara).”

“Ementa: recomendação ao Controle Interno do Exército Brasileiro no sentido de que oriente as unidades sob sua jurisdição a fim de evitar, em suas licitações, a inserção de exigências editalícias e a consequente desclassificação de propostas em decorrência de aspectos eminentemente formais (item 1.5.1, TC-028.396/2010-3, Acórdão nº 7.288/2010-1ª Câmara).”

“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de

propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica (Acórdão TCU 536/2007-Plenário)."

Os Tribunais Superiores também se posicionam nesse sentido, como citado pela recorrida, senão vejamos:

Ementa

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Voto

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, **não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (RMS) Nº 23.714 / DF (grifo nosso).

Quanto ao fato da empresa vencedora ter corrigido a validade da proposta de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, não há o que se discutir, visto tratar-se de erro meramente material que também não influencia em nada no julgamento da licitação, desde que haja aceitação por parte da empresa dos prazos estabelecidos no edital. Não seria razoável a recusa de uma proposta mais vantajosa por mero defeito passível de correção.

O próprio edital trata esse prazo como informação passível de saneamento, uma vez que há a previsão de que em caso de omissão do prazo de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

validade na proposta, será considerando o prazo de 90 dias, como se segue:

10.1.4 Prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação; caso a proposta omita o prazo de validade, este será entendido como sendo o de 90 (noventa) dias;

Seria, portanto, incoerente e injusto aceitar a proposta com a omissão do prazo e desclassificar a proposta com erro, sem conceder a possibilidade de correção pelo licitante.

No tocante aos documentos comprobatórios da Representação Legal, esclarecemos que, diferente do que alega a recorrente, o SICAF abrange a apresentação do documento previsto no subitem 11.1.2, não sendo necessária a apresentação complementar por parte da empresa vencedora.

A empresa MAPFRE SEGUROS apresentou uma Procuração Pública, na qual consta o nome dos diretores responsáveis pela administração da empresa. Informamos que, na fase de habilitação, sempre é realizada consulta ao SICAF no campo “Dirigentes”, com a finalidade de comprovar se quem assina a procuração tem poderes para tanto. Realizada tal consulta, concluiu-se que a procuração é plenamente válida, podendo ser aceita.

Incontestável e válida, a procuração outorga plenos poderes a Sra. Débora Francisca de Souza para, conforme item 1 da fl. 06 daquele documento, credenciar terceiros em licitações perante os órgãos públicos. O Termo de Credenciamento apresentado pela MAPFRE SEGUROS, com assinatura da procuradora Débora Francisca de Souza e firma reconhecida em cartório, nomeia e constitui representantes, dentre eles o Sr. João Aurélio Korb, para representar a outorgante em todas as modalidades de licitações públicas.

Conforme expõe a recorrida em suas contrarrazões, a ressalva feita ao final da procuração vedando o substabelecimento do mandato refere-se à proibição da Sra. Débora em substabelecer os poderes que lhe foram atribuídos a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

outrem, não se confundindo com a finalidade da outorga da procuração para credenciar terceiros nas licitações.

No que tange à ausência de apresentação da Certidão de Falência e Concordata, exigência do subitem 11.1.8 do edital, a recorrente novamente se equivoca nas suas razões, visto que o edital expressa de forma clara no subitem 11.3 a possibilidade de não apresentação da referida certidão no caso de situação regular no SICAF. É de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tão mencionado pela empresa AXA SEGURO, que esta equipe não poderia inabilitar a empresa vencedora por tal motivo.

A recorrente alega que esta Pregoeira, em justificativa prévia feita no momento do juízo de admissibilidade, utilizou de forma errônea o item VI da certidão: Qualificação Econômico-Financeira com validade até 30/06/16. Esclarecemos que o inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 classifica a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica como documentação relativa à qualificação econômico-financeira, sendo assim aquela certidão abrangida pelo SICAF no referido item, motivo pelo qual foi feita tal observação.

Engana-se novamente a licitante AXA SEGUROS em dizer que não é prerrogativa do pregoeiro instruir os licitantes dos documentos que devem ser providenciados na licitação. Todos os atos do pregão são públicos e não há comprometimento algum do certame, sendo procedimento usual, os operadores fornecerem informações ou instruções necessárias ao bom andamento da licitação.

Em resumo, quanto ao pedido da recorrente, informamos que não cabe aplicação do subitem 6.8 do edital, pois, conforme exposto, a proposta vencedora atendeu a todos os requisitos do edital, não sendo omissa nem possuindo irregularidades ou defeitos que dificultassem o seu julgamento. Da mesma maneira, não há como inabilitar a licitante, uma vez que, em concordância com o subitem 11.3, ante a regularidade do SICAF não haveria necessidade de apresentação dos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

documentos mencionados nos subitens 11.1.2 e 11.1.8 do edital.

Assim, dada a regularidade da proposta apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS S.A, a legitimidade da representação legal e a validade da qualificação econômica – financeira mediante apresentação do SICAF, tudo atendendo às disposições editalícias, e considerando que não houve ofensa a nenhum princípio licitatório, não há como atender ao pleito solicitado.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **AXA SEGURO S.A**, e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA** e **ACEITA** a proposta da empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 25 de maio de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira